

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Altera a legislação tributária federal para incluir os estabelecimentos de ensino médio entre as pessoas jurídicas passíveis de adesão ao Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.034, de 30 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades:

.....
II – estabelecimentos de ensino fundamental e médio;
..... (NR)”

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 13 e 14, surtirá efeito:

.....
II – a partir do mês subsequente àquele em que se proceder a exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos inciso III a XVIII do art. 9º;
..... (NR)”

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o

montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais provenientes desta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a pesada carga tributária hoje incidente sobre a pessoa jurídica, a possibilidade de adesão ao Simples significa, muitas vezes, a possibilidade de sobrevivência de alguns segmentos da atividade econômica. O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo afastar de vez qualquer interpretação que vede a possibilidade de adesão dos estabelecimentos de ensino médio ao sistema simplificado.

A medida se faz necessária em face da verdadeira cruzada empreendida pela antiga Secretaria da Receita Federal (SRF), juntamente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no sentido de restringir ao mínimo os segmentos a serem beneficiados com o Simples. Para tanto, o Poder Executivo Federal valeu-se, sobretudo, do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que veda a opção para pessoas jurídicas prestadoras de serviços profissionais das categorias especificamente listadas e para outras cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Desde 1997, a maior parte das escolas de pequeno porte no país começou a recolher tributos federais pelo Simples. Até a edição da Lei nº 10.034, de 2000 – que expressamente excetuou da vedação apenas as creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental – os tribunais, na sua grande maioria, vinham decidindo a favor da possibilidade de adesão das escolas de nível médio. A partir de então, o entendimento deixou de ser pacífico.

Para tentar por fim à questão, o Congresso Nacional, por ocasião da votação da lei de conversão da Medida Provisória nº 66/2002, aprovou

artigo que inseria as escolas de ensino médio entre as possíveis optantes do Simples. Mas, sob argumentos meramente arrecadatórios, o dispositivo acabou vetado pelo Presidente da República.

Para piorar a situação, as escolas de ensino médio foram castigadas por outra modificação, feita pelo Poder Executivo via medida provisória. A partir da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, os efeitos da exclusão do Simples passaram a dar-se não mais no mês seguinte ao do ato de exclusão, mas no mês subsequente àquele em que o excluído não mais preenchesse os requisitos legais necessários para a adesão. Assim, as exclusões efetuadas pela Receita Federal em períodos anteriores, com a cassação das liminares concedidas às escolas pela Justiça, geraram pesadíssimos passivos.

Não bastassem esses fatos, as mudanças feitas em benefício da Fazenda Nacional acabaram por trazer outros efeitos indesejáveis, que refletiram sobre a concorrência. O primeiro efeito concreto foi a diferença de custos entre escolas de mesma qualidade em localidades próximas gerada pelas diferentes interpretações dos tribunais em diferentes estados e regiões sobre a possibilidade ou não de adesão.

Um segundo efeito da vedação foi o desestímulo ao crescimento de escolas de ensino médio. Inexplicavelmente, uma escola de pequeno porte que, além do ensino fundamental, ouse crescer para oferecer o ensino médio passou a ter custos tributários proporcionalmente mais elevados do que uma que ofereça apenas o ensino fundamental.

A presente proposição corrige os dois problemas. Inclui os estabelecimentos de ensino médio no inciso II do art. 1º da Lei nº 10.034, de 30 de dezembro de 2002, que exceta diversas categorias de atividades econômicas da vedação de adesão ao Simples, e faz retornar à redação original o inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, para que os efeitos da exclusão do Simples sobre uma empresa só se dêem a partir do mês subsequente ao ato de exclusão.

Finalmente, lembramos que foram tomadas as medidas necessárias para adequação do projeto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres Senadores à aprovação desta proposição legislativa que, se convertida em lei, corrigirá as distorções

hoje existentes, melhorando sensivelmente as condições de sobrevivência das escolas de nível médio, o representará grande estímulo a um segmento de fundamental importância para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões,

Senador NEY SUASSUNA